

O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E A PRERROGATIVA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

THE PROCESS OF RESOCIALIZATION AND THE PREROGATIVE OF THE RIGHT TO FORGET

Gabrielle Luciano de Lima¹
Fernanda Rosa Acha²

RESUMO: Considerando o estudo sobre aplicabilidade do direito ao esquecimento no direito penal, sobretudo a questão da ressocialização dos ex-presidiários, objetiva-se investigar como o reconhecimento e a efetivação do direito ao esquecimento constituem uma garantia ao processo de ressocialização. Para tanto, são explicados fatores como: o instituto do direito ao esquecimento; a aplicação do mencionado direito em casos concretos e famosos no ordenamento jurídico no Brasil, com retrospectiva histórica; a relação do direito ao esquecimento e o direito penal; investigação da compatibilidade do direito ao esquecimento com o direito à liberdade de expressão e informação; a estigmatização do preso; o caráter de pena perpétua que é concedido aquele que cometeu um crime e que não tem a seu favor reconhecido o direito de ser esquecido; os posicionamentos no nosso ordenamento jurídico que reconhecem o direito ao esquecimento e o papel da mídia na eternização do crime e do criminoso. No ambiente digital, com a possibilidade de buscas de informações por um lapso de tempo incalculável, o direito ao esquecimento desperta importante debate atual sobre a sua utilidade, especialmente nas informações vinculadas pela imprensa durante o cumprimento da pena ou após a liberdade do ex-presidiário. Em decorrência ao princípio da dignidade da pessoa humana o Estado e a sociedade devem possibilitar aos ex-condenados a chance de reconstruir suas vidas.

521

Palavras-chave: Processo de Ressocialização. Direito ao Esquecimento. Direito Penal.

¹Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Redentor (UniRedentor) em Itaperuna/RJ. E-mail: gabriellelima467@gmail.com.

²Professora de Direito no Centro Universitário UNIRENTOR. Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense (UENF). Especialista em Direito penal e Processual penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (2008). E-mail: ferosaacha@hotmail.com.

ABSTRACT: Considering the study on the applicability of the right to be forgotten in criminal law, especially the question of the resocialization of ex-convicts, the objective is to investigate how the recognition and realization of the right to be forgotten is a guarantee to the process of resocialization. For that, factors such as: the institute of the right to be forgotten are explained; the application of the aforementioned right in concrete and famous cases in the Brazilian legal system, with a historical retrospective; the relationship between the right to be forgotten and criminal law; investigation of the compatibility of the right to be forgotten with the right to freedom of expression and information; the stigmatization of the prisoner; the character of perpetual punishment that is granted to those who committed a crime and who do not have the right to be forgotten in their favor; the positions in our legal system that recognize the right to be forgotten and the role of the media in the perpetuation of crime and the criminal. In the digital environment, with the possibility of searching for information for an incalculable period of time, the right to be forgotten arouses an important current debate about its usefulness, especially in the information linked by the press during the execution of the sentence or after the ex-convict's release. As a result of the principle of human dignity, the State and society must allow ex-convicts the chance to rebuild their lives.

Keywords: Resocialization Process. Right to Forget. Criminal Law.

INTRODUÇÃO

522

A proposta do artigo é analisar o Direito ao Esquecimento e o seu alcance pelos agentes delitivos, com a finalidade de restauração da dignidade social. Com o Estado Democrático de Direito, é exteriorizada na Constituição Federal, a preocupação com a liberdade, sobretudo com os direitos fundamentais (BRASIL, 1988). Dessa forma, é possível constatar que há uma colisão do direito à imagem e das liberdades de expressão e de informação quando há o interesse do infrator de não ver o fato criminoso lembrado por tempo indeterminado.

Assim, recomenda-se que o lapso temporal deva impedir a análise perpétua de maus antecedentes em aplicação do Direito ao Esquecimento, não podendo eternizar a marca de criminoso para fins de repreensão e impedimento de reinserção social. O ex-presidiário tem o direito de não ser mais rotulado como criminoso, já tendo cumprido sua pena perante o Estado. Caso isso não aconteça, dificulta-se sua reintegração no convívio social.

O grande desafio para o Direito ao Esquecimento é o ambiente digital e os diversos canais digitais por onde as informações serão propagadas. No cenário atual, pequenos deslizamentos

ficam para sempre na memória coletiva virtual. No entanto, o benefício de decidir o que pode ou não ser dito ao seu respeito, viola o direito coletivo à informação. É comum relatos sobre a dificuldade dos ofensores de serem restabelecidos na sociedade quando é autorizada a reiteração constante dos fatos por eles praticados.

Diante deste cenário, surge o receio: garantir a aplicação desse direito seria uma forma de censura ou o interesse coletivo não deveria prevalecer sob o direito individual do criminoso? Esses questionamentos serão debatidos no decorrer da pesquisa.

Estabeleceu-se como objetivo geral explicar como o direito ao esquecimento é uma garantia ao processo de ressocialização. Já como objetivos específicos buscou-se descrever o instituto do direito ao esquecimento; apresentar a aplicação do mencionado direito em casos concretos e famosos no ordenamento jurídico no Brasil, com retrospectiva histórica; identificar a relação do direito ao esquecimento e o direito penal e verificar a compatibilidade do direito ao esquecimento com o direito à liberdade de expressão e informação.

Sob esse viés, a fim de averiguar os critérios adotados como indicador de aplicação ou não do direito ao esquecimento, será apresentada a identificação e a conceituação do Direito ao Esquecimento e as implicações que advém, percorrendo a origem e as particularidades que surgem do mesmo a partir das suas aplicações nos casos de especial interesse que serão apresentados os quais acenderam o debate acerca deste direito.

523

Outrossim, será analisada a ligação entre o Direito Penal e o instituto do Direito ao Esquecimento. Nesse sentido, busca-se identificar a utilização da referida garantia no Direito Penal, principalmente quanto ao seu reconhecimento para ressocialização do agente delitivo, para que os maus antecedentes não tenham efeitos perpétuos.

METODOLOGIA

Este estudo tem o intuito de promover conhecimentos sobre o processo de ressocialização e a prerrogativa do direito ao esquecimento. A metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa foi à abordagem qualitativa a qual é constituída “[...] por aquilo que não pode ser mensurável, pois a realidade e o sujeito são elementos indissociáveis” (DUARTE, 2022, p. 1).

Esse estudo se caracteriza como uma pesquisa descritiva quanto aos objetivos. Quanto

aos procedimentos, este é classificado como uma pesquisa bibliográfica, com uma revisão de literatura cujo principal objetivo é analisar alguns estudos na determinada área da pesquisa, do conhecimento.

Foi realizado o estudo de trabalhos acadêmicos publicados no portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Portal da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) na Scientific Electronic Library Online (SCIELO), bem como, consultas na Constituição Federal, Código Penal, doutrinas de direito penal e artigos subsequentes. Busca-se analisar através de jurisprudências e legislação, o reconhecimento a aplicação do direito ao esquecimento no Direito Penal, sobretudo a utilização desse instituto para a ressocialização do infrator.

Realizou-se a pesquisa nas bases de dados Periódicos CAPES, BDTD e SCIELO com as seguintes palavras-chave: processo de ressocialização; direito ao esquecimento; direito penal. Após a busca das palavras-chave nas bases de dados, foram contabilizados os resultados e colocados em tabela. Não foi aplicado recorte temporal para as publicações, assim todos os artigos retornados pelos instrumentos de busca foram avaliados independentemente das datas de suas publicações.

524

Foram excluídos estudos que não se enquadravam dentro do objetivo do estudo ou que não dispunham de forma clara sua íntima relação com o escopo delineado no presente artigo. Não obstante, foram também excluídos estudos duplicados, bem como, aqueles que não dispunham de sua redação de forma completa e gratuita.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA - DESENVOLVIMENTO

O DIREITO AO ESQUECIMENTO: RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL

O direito ao esquecimento, também conhecido como o direito de ser deixado em paz corresponde a uma concepção de que uma pessoa tem o direito de ver esquecidos atos do seu passado, atos estes que deixaram de ter importância social ou que o próprio indivíduo não se orgulha de tê-los cometido.

Para Cavalcante (2014, p.198), o direito ao esquecimento pode ser conceituado como “[...] o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido

em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”.

Pinheiro (2016, p.173) conceitua o Direito ao Esquecimento como:

O direito que qualquer ser humano possui de ter qualquer fato vexaminoso ligado a sua vida que afete diretamente sua reputação ser esquecido depois de um determinado lapso de tempo pela população através da não veiculação das informações sobre o fato pelas mídias. Representa, portanto, o reconhecimento jurídico à proteção da vida passada, através da proibição de se ter revelado (eternamente) o nome, a imagem e outras informações relativas à personalidade.

O direito ao esquecimento ganhou notoriedade nos últimos anos, posteriormente ao Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF, 2013), no ano de 2013, que manifestou que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Assim dizendo, o direito de ser esquecido virou uma disposição doutrinária para cumprimento em casos futuros, além disso, encontra-se previsto junto aos direitos fundamentais da personalidade.

Entende-se como direito ao esquecimento o direito que um indivíduo possui de impedir que sua imagem, história e privacidade sejam violadas e propagadas, quer sejam por meio de redes televisivas, redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação com caráter de transmitir tais fatos à sociedade; sendo que esses acontecimentos sucederam-se em um passado do indivíduo (podendo ser verídico ou não), mas que se forem exibidos podem culminar em sofrimento e tormento ao ofendido (BITENCOURT, 2019).

Conforme Brum (2016), esse direito traduz na chance de o indivíduo se reintegrar no âmbito social, colocando um ponto final em uma história passada, independentemente deste estar pagando e/ou já ter sanado a pena imposta pela justiça.

No antro jurisprudencial, a temática referente ao direito ao esquecimento já foi colocada em evidência em diversos casos, um destes foi referente à Chacina da Candelária ocorrida no Rio de Janeiro no ano de 1993, onde policiais à paisana alvejaram diversas crianças e jovens que repousavam nas escadarias da Igreja da Candelária, culminando em oito vítimas fatais e inúmeras feridas. Três policiais foram condenados por esse crime bárbaro, outros dois foram absolvidos.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por intermédio do Recurso Especial 1.334.097-RJ decidiu que a emissora de televisão Rede Globo deveria indenizar um dos

policiais absolvidos nesse crime, por vinculá-lo a uma reportagem exibida em 2006 no programa “Linha Direta”, trazendo à tona fatos passados e ferindo o seu direito à privacidade e ao anonimato. A vinculação de seu nome na reportagem colocou-o em evidência, provocando ameaças e fazendo com que este se mudasse. A referida emissora foi condenada por danos morais, fundamentado no direito ao esquecimento (BRASIL, 2012).

Outro caso referente ao direito ao esquecimento se deu no contexto da morte de Aída Curi, decidido no âmbito do Recurso Especial 1.335.153-RJ.

A vítima em questão sofreu violência sexual, vindo a ser morta posteriormente, no ano de 1958. Anos depois, uma reportagem foi vinculada na mídia (também na Rede Globo), fazendo com que a família da vítima relembresse o ocorrido. Contudo, nesse caso, o acórdão do julgamento foi favorável a não indenização da parentela, em detrimento da não vinculação da imagem da vítima para produzir audiência (BRASIL, 2011).

Na área penal, é proposta a discussão se caberia à aplicação do referido direito em crimes penais, afinal, o sujeito que cometeu o crime e de fato cumpriu sua pena, já foi penalizado devidamente, haja vista que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, p. 1).

526

A Constituição Federal veda a imposição de penas de caráter perpétuo (art.5º, XLVII, b”). Nesta lógica, deve esse indivíduo ser condenado uma pena perpétua de jamais ver esquecido um fato pretérito?

Sobre o tema, Santos (2010, p. 1) comenta:

A constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, b, vem assegurar que, “não haverá penas de caráter perpétuo”, mas apesar de não existirem penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, com essa característica, o que se facilmente é percebido é que a estigmatização daquele que já cumpriu sua pena, é sim uma forma de perpetuação da sanção, quando não lhe é oferecida uma estrutura para que, ao retornar ao convívio social tenha a chance de demonstrar sua recuperação e seja extinto o estigma de ex-presidiário. E é justamente o direito que aquele que já cumpriu a pena que lhe foi imposta tem, de não ter que carregar esse estigma de criminoso para o resto de sua vida, que se funda o direito ao esquecimento.

Segundo Brum (2016), uma pessoa que já cumpriu a pena estabelecida pela justiça não deve ser forçada a conviver com a infâmia taxativa de criminoso para sempre.

Sá (2004) pontua que a finalidade a ser conquistada pela pena é explícita e encontra-se determinado na Lei de Execução Penal por intermédio de um princípio basilar: o princípio Reeducativo. Todavia, percebe-se que este princípio nem sempre é sustentado pelo Estado de forma coesa, muito menos pela sociedade, uma vez que o ex-detento dificilmente conseguirá se enquadrar nos parâmetros sociais de forma igualitária aos indivíduos que não possuem a mesma característica delituosa.

Contudo, mesmo que a prática de ressocialização não seja efetivada da forma “adequada” em detrimento de fatores adversos, a legislação se atenta em estabelecer condições para que, o detento ou ex-detento, disponham de condições mínimas para que lhes sejam resguardados a Dignidade Humana e que estes consigam retornar a sociedade, gozando da chance de se ressocializar e dar prosseguimento com a vida.

A Lei de Execução Penal buscou assegurar tais condições por meio de seus artigos 10 e 11:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa (BRASIL, 1984, p. 1).

527

O preconceito existente na sociedade em relação à pessoa do ex-presidiário é algo tangível, independentemente que sua prática delituosa seja de conhecimento público ou não, contudo, tal preconceito tende a aumentar se a coletividade em geral for constantemente lembrada deste, isto é, por um veículo de comunicação como um documentário jornalístico (BITENCOURT, 2019). Pêcego; Silveira (2013, p. 198) expressa que aceitar de bom grado a seqüela taxativa, advinda de um passado vil, é aceitar a pesada herança da rotulação e estigma “[...] tão combatido pela moderna visão da criminologia crítica, colocando o condenado de outrora, por toda a sua vida, à margem da sociedade, dificultando sobremaneira a ressocialização do condenado e produzindo efeitos perversos em sua vida futura”.

Trata-se um fator preponderante que têm o condão de influir no processo de ressocialização, já que é um processo demasiadamente complexo, que demanda além de extrema força de vontade do agente, o auxílio do Estado e da própria sociedade.

A ressocialização, quando realizada com afinco, não irá trazer benefíciossamente para aquele que está passando por ela, mas também para toda sociedade, evitando-se a reincidência. Apresentando resultados favoráveis, a sociedade verá que aquelas pessoas que poderiam ser considerados como “desprezíveis” foram reabilitadas e que não irão cometer os erros do passado, suas atitudes serão outras de modo que o seu cotidiano será diferente, buscando ficar longe da criminalidade, reduzindo com isso a reincidência (PÊCEGO; SILVEIRA, 2013).

Bitencourt salienta que:

[...] a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc. (BITENCOURT, 2019, p. 1).

O autor ainda continua..

[...] qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal. Assim, o regime disciplinar diferenciado constitui o exemplo mais marcante e mais recente na legislação brasileira de violação do princípio de humanidade da pena, não passando de forma cruel e degradante de cumprimento de pena; representa, na verdade, autêntica vingança social, e tem o castigo como único objetivo, desprezando por completo a recuperação social, primado declarado da pena privativa de liberdade. Espera-se que os tribunais superiores, na primeira oportunidade que tiverem, reconheçam a inconstitucionalidade desse diploma legal. Concluindo, nesse sentido, nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, o que violaria flagrantemente o princípio da dignidade humana, postulado fundamental da Carta da República (BITENCOURT, 2021, p.35).

528

É partindo desse pressuposto que o direito ao esquecimento tem exibido sua importância, haja vista que aquele que recorre a esse direito objetiva ocultar fatos e/ou informações que lhe causam infortúnios. Em síntese, exercem seus direitos da personalidade; no entanto, essa iniciativa de “extinguir a história” conflita diretamente com outros direitos igualmente garantidos constitucionalmente, sendo estes o de liberdade de informação, expressão e de imprensa.

Isto posto, de um lado se tem aquele que não quer ser lembrado por determinada prática ou acontecimento e de outro a pretensão de informar.

DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RELAÇÃO COM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

O direito ao esquecimento ainda é uma temática que provoca inúmeros debates no contexto jurídico, pois existem correntes de pensamentos distintas quanto às questões que norteio o mesmo. Alguns acreditam que a aplicabilidade do direito ao esquecimento contraria as concepções da liberdade de expressão e informação, representando uma forma de censura a exibição de dadas informações. Por outro lado, há quem acredite que o indivíduo possui o direito a ter seu passado “ignorado”, haja vista que após o cumprimento de sua pena, estes conquistaram privilégio de viverem suas vidas em paz, sem qualquer tipo de interferência que possa ir contra esse apontamento (SOUSA, 2018).

Para Barroso (2004) aqueles que intercedem em favor da inexistência do direito ao esquecimento, fundamentam seus entendimentos na premissa do direito fundamental à liberdade comunicativa – expressão, informação e imprensa -, tal fato dar-se-á em razão da liberdade de expressão e de informação possuírem um caráter preferencial no que tange as demais garantias, motivo conciso para o interesse público na difusão de informações, justificando o comedimento em conjunturas excepcionais.

529

As jurisprudências citadas ao longo do estudo evidenciam uma clara disputa entre personalidade e a liberdade de expressão e informação, isto é, exhibe-se divergências entre normativas que possuem o mesmo status jurídico e abrangem o mesmo “patamar axiológico” (FARIAS, 2000, p. 120). No que tange o ordenamento jurídico brasileiro, as presentes normas intitulam-se “cláusulas pétreas” (BARROSO, 2004, p. 6).

Observa-se, portanto, que de um lado, se tem o direito ao esquecimento, como resultado dos direitos da personalidade à dignidade, à privacidade, à intimidade e à imagem, pautado no âmbito protetivo constitucional empregue à dignidade da pessoa humana, e, por outro lado se tem a liberdade de informação, de expressão e de imprensa, sendo estes igualmente protegidos pela Constituição de 1988. Esse conflito surge à medida que o indivíduo goza do direito a ser “esquecido” e também da relevância de ser “lembrado”.

De acordo com colocações de Barroso (2012) a prática de subsunção foi empregue durante muito tempo na aplicabilidade do Direito, sendo esta desenvolvida através do silogismo jurídico que representa a “aplicação do método lógico-dedutivo ao saber jurídico, tomando-se os direitos

naturais [...] como premissa maior, o caso concreto sob análise como premissa menor” o autor ainda complementa que “extraíndo-se da relação entre eles uma conclusão que consiste na consequência jurídica a ser aplicada ao caso (comumente uma sanção)” (GUANDALINI JR 2011, p. 154).

Frente a essas elucidações Barroso (2012, p. 358) expõe que essa metodologia da subsunção “não seria constitucionalmente adequada, em razão do princípio da unidade da Constituição, que nega a existência de hierarquia entre as normas constitucionais”. Outra metodologia empregue no Direito tradicional que torna-se inviável aplicar nesse contexto é o de antinomial, uma vez que há a colisão entre preceitos constitucionais.

Sobre essa questão, Farias (1996, p. 96) expressa que:

A “colisão de princípios”, ao revés de conflito de regras, tem lugar na dimensão da validade, acontece dentro do ordenamento jurídico [...], vale dizer: não se resolve a colisão entre dois princípios suprimindo um em favor do outro. A colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, prevalecerá ou sofrerá menos restrição do que o outro.

Desse modo, perante a existência de normas em trajetória de colisão e da inviabilidade do uso de metodologias tradicionais de solução para as divergências entre as regras do direito ao esquecimento e do direito a liberdade de expressão; desenvolveu-se uma técnica apta a promover uma solução frente a essa adversidade, prezando pelo princípio da racionalidade e controlabilidade, sendo denominada de “ponderação”. 530

A ponderação constitui-se de uma técnica jurídica, que promove uma possível resolução de conflitos normativos englobando valores ou opções políticas em conflito, especialmente, quando uma situação concreta dá brecha à aplicação de normas de mesma hierarquia que preconizam soluções distintas, conflitos aos quais são insuperáveis pelas técnicas hermenêuticas tradicionais.

Essa técnica pode ser subdividida em três etapas: na primeira etapa, competirá ao intérprete identificar no sistema as normas pertinentes para a solução do referido caso, nesse momento deverá ser feito a identificação de possíveis conflitos entre elas. Na segunda etapa, o intérprete irá analisar os fatos de forma criteriosa, pautando-se sempre nas conjunturas concretas do caso, bem como a sua relação com os componentes normativos. Já na terceira etapa a técnica de ponderação se efetiva, pois o intérprete depois de considerar e analisar as questões

apontadas na primeira e segunda etapa chegará, enfim, a decisão final, prezando sempre pelo princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

A ESTIGMATIZAÇÃO DO PRESO E O CARÁTER DE PENA PERPÉTUA

A legislação prediz que o objetivo da pena é intimidar para educar, através da compensação frente à conduta delituosa, e posteriormente, a ressocialização. Deste modo, o Estado possui a obrigação de operacionalizar instrumentos para que a uma vez que a pena foi cumprida, ou estando o indivíduo gozando de algum dos benefícios de política criminal, este possuirá concretamente o direito ao esquecimento, preservando-se de uma pena perpétua (SILVA, 2003).

É oportuno salientar que o indivíduo que cometeu um crime, mas que factualmente cumpriu sua pena, não possui nenhum dever ou obrigação com o Estado e sociedade, logo, o não esquecimento de sua transgressão representa uma pena perpétua, ferindo os preceitos de ressocialização e/ou integração. Contudo, o tratamento empregue aos ex-presidiários pode ser enxergado como uma constante prisão perpétua, uma vez que o processo de estigmatização do preso começa antes mesmo do encarceramento, em suma, esses indivíduos convivem com a marginalização de algumas classes sociais, culminando em desfavor para estes (SILVA, 2018).

531

Ainda segundo Silva (2018) a ressocialização e/ou reintegração social corresponde na prática de reintegrar o indivíduo que cometeu algum delito, ao convívio social por meio de políticas humanistas; essa prática é importante à medida que torna sociável o indivíduo que cometeu uma conduta condenável, dando-lhes uma nova oportunidade de viver em sociedade de forma livre e plena.

Para Shecaira (2004) aquele que infringe alguma regra ou normatização em vigência pode ser visto como uma pessoa não confiável para a vivência em sociedade, como consequência, fazendo-se aflorar a intolerância, podendo o sujeito ficar estigmatizado. Nesse entendimento Goffman (1998, p. 14) manifesta que essa estigmatização pode advir da distinção de classe:

[...] há membros de classe baixa, que de forma bastante perceptível, trazem a marca de seu status na linguagem, aparência, gestos, e que, em referências às instituições públicas de nossa sociedade, descobrem que são cidadãos de segunda classe [...]. (GOFFMAN, 1988, p.14)

A estigmatização do criminoso corrobora com o sistema repressivo, dando munição para que este opere de forma impetuosa, provocando muitas vezes até mesmo a morte de pessoas inocentes, sendo estas mortes justificadas pela legítima defesa ou pela inexistência de valor dessa vida, o que afronta os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna (BAYER, 2013).

Sobre esse assunto, Santos (2013, p. 1) pontua que:

A constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, b, vem assegurar que, “não haverá penas de caráter perpétuo”, mas apesar de não existirem penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, com essa característica, o que se facilmente é percebido é que a estigmatização daquele que já cumpriu sua pena, é sim uma forma de perpetuação da sanção, quando não lhe é oferecida uma estrutura para que, ao retornar ao convívio social tenha a chance de demonstrar sua recuperação e seja extinto o estigma de ex-presidiário. E é justamente no direito que aquele que já cumpriu a pena que lhe foi imposta tem, de não ter que carregar esse estigma de criminoso para o resto de sua vida, que se funda o direito ao esquecimento.

A eternização da informação a respeito da consumação do crime e estigmatização do criminoso afeta de forma imprópria o processo de ressocialização, denotando um caráter de pena perpétua, sendo esta vedada pela Constituição Federal. É inquestionável que o indivíduo quando submetido à clausura das prisões perde a sua identidade, privacidade, autoestima, mantêm-se isolados, improdutivos e estes fatores contribuem para que estes auxiliem na 532 criminalidade. Assim, Baratta (2002, p. 184) informa que “Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele”.

Por conseguinte, o direito ao esquecimento para aquele que cometeu um erro e já pagou legalmente pelo mesmo, através do cumprimento de sua pena – do modo estabelecido pelo sistema penal –, busca prover condições favoráveis no complexo processo de ressocialização, possibilitando, por exemplo: o restabelecimento dos laços familiares e comunitários; inserção no mercado de trabalho de forma mais concisa; a recuperação da vivência para uma vida dignidade, entre outros.

O ordenamento jurídico brasileiro, respaldado na Constituição Federal, tal como supramencionado, além de princípios norteadores garantidos pelo Direito penal, como o princípio da humanidade, sendo este o maior entrave para a adoção da pena capital e da prisão perpétua.

Ocorre que infelizmente o sentimento meramente punitivista tem tomado conta da sociedade, mesmo que a legislação determine que um infrator legal possa voltar ao convívio harmônico, este sujeito esbarra com todo tipo de impedimento. Ademais, deve ser considerado que a sociedade ao impedir a reinserção do egresso, dificulta a possibilidade do sujeito se tornar útil no meio social, contribuindo para sua estigmatização, sendo fator determinante para permanência do sujeito no meio criminoso perpetuando a pena.

Outro fator atenuante é o papel que a mídia dispõe na eternização da pena do indivíduo infrator. Ressalta-se, que essa eternização midiática do crime não acontece somente para aqueles que possuem grande repercussão e comoção coletiva, mas também para aqueles que praticam pequenos crimes. A seguir, explanar-se-á, sobre esse contexto.

O PAPEL DA MÍDIA NA ETERNIZAÇÃO DO CRIME E DO CRIMINOSO

Na sociedade midiática acontecimentos diversos são palco para uma notícia, contudo, as questões que norteiam a criminalidade e a violência contribuem amplamente para inflar esse mercado com diversas matérias e histórias, prendendo a atenção da sociedade naquela informação divulgada. A mídia é o principal meio de propagação de acontecimentos envolvendo “crimes”. Levando em consideração essas colocações Mathiesen (2001, p. 38) relata

533

que “no que diz respeito ao crime, as massas geralmente não têm acesso à informação competitiva. Elas se encontram na mesma situação do fiel que acredita piamente numa mensagem religiosa”.

A respeito das mídias e sua relação com o noticiamento de crimes, Mello (2010, p. 113-114) assevera que:

Todos os dias, milhares de delitos são praticados e, por isso, o jornalista tem uma gama imensa de opções para selecionar entre aqueles que são aptos a mais interessar a população e, ainda, ser-lhe mais rentável. Posteriormente, ocorre porque o delito é um problema social e, como tal, interessa e preocupa a maioria das pessoas. E, enfim, porque o crime oferece drama, violência, ação, características que oferecem à mídia um elevado potencial noticioso e ficcional.

De modo a chamar a atenção do espectador, ouvinte ou leitor, a mídia faz uso de alguns artifícios, sendo o mais corriqueiro a linguagem chamativa e pretensiosa; visando influenciar a opinião pública. Buscando cativar o público, a mídia, por vezes, acaba por prejudicar os indivíduos que se encontram nas notícias, podendo, por vezes, cometer equívocos; o exemplo

tem-se quando uma suposta conduta criminosa é transmitida pela mídia de modo precipitado e sensacionalista; gerando um clamor público incomensurável (MELLO, 2010).

Segundo Zaffaroni (2003) o indivíduo que pratica uma transgressão, independentemente do motivo, pode vir a ser – antes mesmo de qualquer acusação, inquérito e/ou julgamento – condenado preliminarmente pela imprensa e o público em geral. Sendo que esta “condenação” tende a ser muito mais complexa que a própria condenação penal; haja vista que uma vez que a imagem do indivíduo é transmitida na mídia e eventuais crimes são imputados a ele a responsabilidade (submetendo sua relação com um crime), este indivíduo pode vir a ser classificado como um criminoso.

Existem casos, sobretudo aqueles que geram uma grande comoção coletiva, que, posteriormente o término do cumprimento de sua pena, quando o indivíduo enfim adquire o direito a liberdade, a mídia encontra-se aposta para noticiar sua soltura, fazendo com que aquele sentimento de desprezo e rejeição desponte novamente. De acordo com Halbwachs (2004, p.8-9), “as recordações individuais são construídas por uma indução daquilo que os outros levam a lembrar”, assim, a mídia é a principal responsável por lembrar esses casos; fazendo com que a pena que esse mesmo indivíduo acabou passando um tempo cumprindo, será estendida para fora das barreiras prisionais, pois sua pena terá um caráter continuado através da mídia, podendo culminar em uma condenação perpétua, vindo a impactar diretamente na ressocialização desse ex-detento.

534

Outro fator a ser levado em consideração é o caráter da Era da Informação, onde a internet pode vir a ser utilizada como uma “arma” da mídia para propagar notícias mais rapidamente. Através desse instrumento, notícias podem vir a se tornar virais, comprometendo toda a aplicabilidade da legislação que preza pelo “esquecimento”.

Partindo da premissa de que ninguém pode ser condenado eternamente por um erro, sobretudo por aquele que já foi cumprido legalmente, todos possuem o direito de ser deixado em paz, de serem esquecidos, e de seguirem a sua vida de forma a se ressocializar no âmbito social (CAVALCANTE, 2014). Logo, o direito ao esquecimento é tão importante, e deve ser respeitado, garantindo que o indivíduo que outrora cometeu um crime, tenha uma segunda chance ante a sociedade,

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se perceber no decorrer do presente estudo, que o direito ao esquecimento não se atribui ao indivíduo em si, mas principalmente a outrem, pois no âmbito social existem inúmeros cidadãos que não toleram ou aceitam um ato errôneo, independentemente deste já ter acontecido há muito tempo e até mesmo que já tenha sido pago perante a lei.

O direito ao esquecimento se atrela a garantia que o indivíduo que cometeu um erro tem no resguardo de sua imagem, de sua integridade, de sua privacidade, de sua paz. Todavia, percebe-se que tal direito contrapõe intimamente um outro direito, sendo este o direito a liberdade de expressão e informação.

Foi possível constatar que a mídia é a principal responsável por lembrar determinados crimes que já passaram, fomentando a repercussão da notícia vinculado ao mesmo, além de imagens que possam retratar o sujeito que busca ser “esquecido”. Essa forma de lembrar um ato criminoso passado, pode vir interferir negativamente na ressocialização do ex-detento, causando-lhes infortúnios na conquista de um emprego, do convívio familiar, entre outros.

O debate frente a essa temática é de suma relevância, pois coloca em evidência um direito assegurado na Constituição Federal de 1988, que o indivíduo possui em ser “esquecido”, de ser 535 deixado em paz, e de seguir sua vida da melhor forma possível depois do cumprimento de sua pena. Esse direito busca proporcionar a esse indivíduo uma chance de se enquadrar novamente nos parâmetros sociais, vindo a se reerguer e viver com dignidade.

Em uma época onde a informação é propagada de forma rápida e concisa, por meio da internet, a questão que rege o direito ao esquecimento precisa ser debatida mais veementemente no contexto jurídico. Pois é necessário que o Estado crie alternativas para assegurar que esse direito, de fato, vai ser cumprido, até mesmo na internet.

De modo a contribuir com essa temática, propõe-se a criação de uma legislação mais específica no que tange ao direito ao esquecimento, viabilizando que a ressocialização seja uma realidade, sucedendo-se sem impedimentos; salvo em casos históricos e/ou de extremo interesse público; fazendo com que de fato esse direito fundamental seja ofertado em sua totalidade.

Assim, conclui-se que o direito ao esquecimento, mesmo que ainda não disponha de um mecanismo próprio que o regulamente, tem se introduzido no âmbito social mais

suscintamente, necessitando de uma atenção mais direcionada por parte do Estado.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: **Editora Revan**, 2002. 254p.

BAYER, D. A. **Criação de esteriotipos e a exclusão social dos tipos**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943199/teoria-do-etiquetamento-acriacao-de-esteriotipos-e-a-exclusao-social-dos-tipos>>. Acesso em: 19 de set. 2022.

BITENCOURT, C. R. **Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador> >. Acesso em: 11 de set. 2022.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal I - Parte geral**. 27^a.ed. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 12 de set. 2022.

536

BRASIL. **Recurso Especial 1.334.097-RJ**. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 11 de set. 2022.

BRASIL. **Recurso Especial 1.335.153-RJ**. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf> >. Acesso em: 11 de set. 2022.

BRUM, C. B. **Análise Constitucional do direito ao esquecimento**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo – SP. Nº 288. 2016.

CAVALCANTE, M. A. L. **Principais julgados do STF e do STJ comentados** 2013. 1. ed. Manaus: **Dizer o Direito**, 2014.

CAVALCANTE, M. A. L. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: **Dizer o Direito**, 2014.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **VI Jornada de Direito Civil**. 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 10 de set. 2022.

DOS SANTOS, J. C. **Direito Penal – parte geral, 3^o edição**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 52.

DUARTE, V. M. do N. **Pesquisa quantitativa e qualitativa**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/regras-abnt/pesquisa-quantitativa-qualitativa.htm>>. Acesso em: 02 de jun. 2022.

GOFFMAN, E. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988. 158p.

MATHIESEN, T, **Television, Public Space and Prison Population**. Punishment & Society, vol. 3, 2001.

MELLO, C. G. de. **Mídia e crime**: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010.

PÊCEGO, A. J. F. de S; SILVEIRA, S. S. da. Antecedentes e reincidência criminais: necessidade de releitura dos institutos diante dos novos paradigmas do direito penal. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, v. 5, n. 9, 2013.

PECK, P. Direito Digital, 6^o edição. São Paulo: **Saraiva** Educação, 2016, p.173.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital, 6^a ed. São Paulo, **Saraiva**, 2016.

SHECAIRA, S. S. Criminologia. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004. 349p.

537

SILVA, E. M. **Aplicação do Direito do esquecimento no processo de ressocialização**. Jus, out. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69998/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-processo-de-ressocializacao>>. Acesso em: 19 de set. 2022.

SILVA, J. R. da. **Prisão**: Ressocializar para não reincidir. 2003. Monografia (especialização em tratamento penal em gestão prisional) - Universidade Federal do 63 Paraná, Curitiba, 2003.

ZAFFARONI, E. R. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: **RENAVAN**, 2001.